

## PARECER HOMOLOGADO(\*)

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/01/2008

(\*) Portaria/MEC nº 122, publicada no Diário Oficial da União de 23/01/2008



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Organização Educacional Barão de Mauá		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Centro Universitário Barão de Mauá para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona-Lopez		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.017619/2006-52		
<b>SAPIEnS Nº:</b> 20060006229		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 179/2007	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 12/9/2007

#### I – RELATÓRIO

O Centro Universitário Barão de Mauá solicita credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* em Educação Infantil e Saúde da Família.

A Secretaria de Educação Superior – SESu encaminhou o processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que nomeou uma Comissão, composta pelos professores Maria José Coelho, Marco Aurélio Pedron e Silva e Marcos Antonio Cruz Moreira, para verificar as condições de oferta relativas ao pleito. A Comissão manifestou-se favoravelmente ao credenciamento considerando *as especificações que constam nos documentos referentes ao PDI, PPI, relatórios finais do processo de auto-avaliação produzidos pela IES, dados gerais produzidos pela IES constantes do Censo da Educação Superior e do Cadastro de Instituições de Educação Superior, dados sobre o ENADE e documentos sobre o credenciamento e o último credenciamento da IES.* Além de examinar os documentos, a Comissão verificou *in loco* as condições institucionais e considerou que *o quadro de professores conteudistas e professores orientadores teve titulação e qualificação analisadas e aprovadas (...) a IES é muito atenta à formação de todos os funcionários, docentes, coordenadores de ensino, necessários ao bom andamento dos cursos na modalidade EAD. (...) a estrutura física da sede é adequada e suficiente para o suporte às atividades fundamentais relacionadas ao oferecimento dos cursos a distância (...) para os cursos em tela são necessários, essencialmente, laboratórios de informática. Verificou-se a existência destes em número adequado na sede do CEAD para atendimento ao aluno.*

Inicialmente, a Instituição solicitou os seguintes pólos presenciais: Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé – UNIFEG, Guaxupé-MG, Instituto de Educação Carlos Chagas, São José do Rio Preto-SP, Instituto Superior de Ciências Aplicadas de Limeira – Associação Limeirense de Educação, Limeira-SP, Prefeitura Municipal de Brotas, Brotas-SP. Estes pólos não foram alvo de avaliação *in loco*.

Por meio do Ofício nº 16/2007, a IES comunicou ao MEC a sua desistência em ofertar os cursos em bases territoriais múltiplas, ficando sua atuação restrita à sede, e informa que *os momentos presenciais obrigatórios constantes no projeto para credenciamento da Instituição na modalidade de Educação a Distância, serão desenvolvidos em sua Unidade Central (sede), não havendo nenhum pólo descentralizado a ser designado.*

Diante do exposto, o Parecer CGAN/DPEAD/SEED/MEC nº 23/2007 manifesta-se favorável ao credenciamento solicitado.

Por sua vez, o Relatório MEC/SESu/DESUP/COACRE nº 823/2007, considerando o relatório da comissão de especialistas e a legislação pertinente, manifestou-se, também, favoravelmente à solicitação do Centro Universitário Barão de Mauá, *ficando o atendimento aos momentos presenciais restritos à sua sede*.

Vale lembrar que uma futura solicitação de abertura de pólos deverá dar-se em conformidade à Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007, ou legislação vigente à época.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Favorável ao credenciamento institucional para a oferta de educação na modalidade a distância do Centro Universitário Barão de Mauá, mantido pela Organização Educacional Barão de Mauá, ambos com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores a distância, até o primeiro ciclo avaliativo a se realizar após esta data, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, ficando o atendimento aos momentos presenciais restritos à sua sede.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente